



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201900003000759

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE GOIAS

ASSUNTO: PROVIDÊNCIA

**DESPACHO Nº 531/2019 - GAB**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 40 E §§ 1º, 2º e 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.587/2017. ADEQUAÇÃO AO NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.058.333/PR. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA PELAS CANDIDATAS GESTANTES. MEDIDA SALUTAR PARA EVITAR DEMANDAS JUDICIAIS SEM CHANCE DE ÊXITO. ENCAMINHAMENTO PARA A CASA CIVIL, COM RECOMENDAÇÃO FAVORÁVEL À PROPOSTA APRESENTADA.

1. Neste processo, o Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa, por meio do **Ofício nº 466/2019 PGE** (5614016), apresentou proposta de alteração do art. 40, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei Estadual nº 19.587/2017, que estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos no âmbito da Administração estadual, tendo em conta a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 21/11/2018, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 1.058.333/PR, Rel. Min. Luiz Fux, que assegurou às candidatas gestantes o direito à remarcação de testes de aptidão física em concursos públicos, mesmo que não haja previsão editalícia, nos termos da seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. CANDIDATA GESTANTE. DIREITO À REMARCAÇÃO SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. TEMA 335 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 630.733. INAPLICABILIDADE. DIREITO À IGUALDADE, À DIGNIDADE HUMANA E À LIBERDADE REPRODUTIVA. PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA EFICIÊNCIA NO CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."*

2. O julgamento deu ensejo à edição da Tese nº 973 (Repercussão Geral), com o seguinte teor: *"Possibilidade de remarcação do teste de aptidão física de candidata grávida à época de sua realização, independentemente de haver previsão expressa nesse sentido no edital do concurso público"*.

3. Diante do quadro revelado pelo expediente inaugural do feito, esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho nº 247/2019 GAB** (5994130), reconheceu a necessidade de alteração da redação do art. 40 e seus parágrafos, de modo a se adequar ao novo entendimento adotado pela Suprema Corte, em sede de repercussão geral, evitando-se demandas judiciais em desfavor da Fazenda Pública, sem qualquer chance de êxito para o Estado e as suas autarquias,

4. E antes do encaminhamento de eventual proposta à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, os autos foram direcionados à **Gerência de Saúde e Prevenção (GESPRE) da Secretaria de Estado da Administração**, "*para conferir o subsídio técnico no sentido de valorar o prazo médio que seria preciso para que a puérpera (ou mesmo aquela que possa ter sofrido uma interrupção da gravidez) possa voltar a praticar exercícios físicos com intensidade, como o são aqueles que, via de regra, constam das provas de aptidão física dos concursos públicos de provas e/ou de provas e títulos*".

5. Em atendimento ao que foi solicitado, a **Gerência de Saúde e Prevenção da Secretaria de Estado da Administração** manifestou-se através do **Despacho nº 1076/2019 GESPRE** (6546785), nos seguintes termos:

*"Compreendendo que o aspecto fisiológico do corpo feminino é individual, e o retorno à atividade física deverá ter a indicação de um profissional médico, entende-se que após a liberação para a retomada as atividades físicas e o alcance pleno do condicionamento físico, ideal para a submissão ao TAF - Teste de Aptidão Física, variará de pessoa para pessoa, mas abrangendo todas as etapas de realinhamento das estruturas corpóreas que sofreram abruptas mudanças ao longo do estado gravídico. Estabelecemos para tal, o período de 180 (cento e oitenta) dias."*

6. Como se verifica, a alteração legislativa proposta neste feito apresenta-se em sintonia com o hodierno entendimento da Corte Constitucional acerca do tema e, ainda, mantém coerência com a opinião técnica exarada pela unidade competente da Secretaria de Estado da Administração, notadamente com relação ao prazo fixado na redação sugerida quanto ao inciso II do § 2º do art. 39.

7. Nessas condições, devem os autos ser encaminhados ao **Chefe do Poder Executivo, via Secretaria de Estado da Casa Civil**, para avaliar sobre a conveniência e oportunidade da sugestão apontada no Ofício nº 466/2019 e, se for o caso, enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa deste Estado para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência ao **Chefe do Centro de Estudos Jurídicos**, para o fim indicado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, bem como ao **titular da Procuradoria Administrativa**, signatário da proposta apresentada, para os fins de mister.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a)-Geral do Estado**, em 16/04/2019, às 10:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**6784980** e o código CRC **B40123BE**.

---

ASSESSORIA DE GABINETE  
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:  
Processo nº 201900003000759



SEI 6784980